

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 457, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que os veículos possuam mecanismo que permita seu funcionamento apenas quando todos os ocupantes estejam com os cintos de segurança afivelados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.** .....

I - cinto de segurança retrátil de três pontos acoplado a dispositivo que impeça o início da marcha do veículo quando qualquer dos seus ocupantes esteja com o cinto desafivelado, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

.....  
.....

§ 7º O dispositivo mencionado no inciso I do *caput* deverá liberar o funcionamento do veículo quando da existência de assentos ocupados por crianças utilizando sistemas de retenção infantil com dispositivos de fixação dos tipos Isofix ou Latch.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a falta de uso do cinto de segurança é o principal fator de risco associado a

ferimentos e mortes entre os ocupantes de veículos. De acordo com esse estudo, o uso do cinto reduz em até 50% o risco de ferimentos fatais em motoristas e ocupantes do banco dianteiro e em até 75% em ocupantes do banco traseiro.

Não são raros os casos de acidentes graves em que ocupantes que usavam o cinto de segurança sobrevivem sem maiores sequelas, ao contrário dos que negligenciaram o uso desse equipamento, que frequentemente morrem ou ficam inválidos.

Consideramos, dessa forma, que o uso do cinto de segurança é o mais eficiente meio de proteção para motoristas e passageiros. Serve para proteger sua vida e diminuir as consequências dos acidentes, evitando grande parte das lesões graves.

Embora saibamos que o uso do cinto deva basear-se no respeito à vida, no autocuidado, na proteção a todos, a despeito da própria legislação já exigir o seu uso, constatamos que na prática, as pessoas subestimam os riscos ao qual estão expostas.

A alteração no Código de Trânsito Brasileiro, ora proposta, irá induzir os fabricantes a integrarem aos veículos vendidos no mercado nacional sistemas similares ao “Belt Assurance System” da General Motors, lançado em 2014 nos Estados Unidos, cujo funcionamento não deixa a transmissão mudar de *Park* a *Drive* enquanto os cintos de todos os ocupantes dos carros não estiverem afivelados (a ignição, porém, fica liberada). A ocupação dos assentos é detectada por sensores semelhantes aos utilizados por *airbags* de passageiros.

Dessa forma, como medida para tornar efetiva a proteção que o uso desse equipamento traz aos ocupantes de veículos, peço apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WALDEMIR MOKA

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

#### **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009\)](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*